



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE MOSSORÓ- RIO GRANDE DO NORTE**

JUSTIÇA GRATUITA

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDSAUDE**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 24518060/0001-69, sede Av. Rio Branco, nº 874, CEP nº 59.025-002, Cidade Alta, Natal - RN, por seus advogados infra-assinados (procuração anexa), respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CPNJ nº 08.241.739.0001/05, podendo ser intimado através de seu representante legal, com sede no Centro Administrativo do Estado, BR 101, Km 0, Lagoa Nova - CEP: 59.064-901 - Natal/RN; e **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**, pessoa jurídica de direito público interno, podendo ser intimado através de seu representante legal na Av. Alberto Maranhão, nº 1751, bairro Centro, Mossoró-RN, CEP 59.600-315, pelos motivos e fundamentos que ora passa a expor:



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

I - DO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Antes de adentrar no mérito, cabe destacar que nas ações civis públicas, como a presente, não há que se falar em recolhimento de custas processuais, conforme dispõe claramente o artigo 18 da lei da ACP (Lei Federal 7347/85), *in verbis*:

*“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, **não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.** (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)”*

Assim sendo, em razão da importância das questões apresentadas ao Poder Judiciário através das ações deste tipo (que tratam de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos), o legislador dispensou a regra do recolhimento de custas para que não haja risco de que a tutela concreta dos direitos da coletividade seja obstada por uma possível incapacidade financeira das associações que se propõem a recorrer à justiça em defesa da sociedade.

II - DA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O SINDSAÚDE atua na presente demanda na qualidade de substituto processual dos servidores públicos da saúde do Estado do Rio Grande do Norte – RN, vinculados à Secretaria de Saúde, na defesa dos interesses desta categoria, uma vez que é entidade legitimada para a representação coletiva dos seus



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

associados, com amparo nas disposições legais a seguir destacadas, vejamos:

Inicialmente merece destaque o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

O próprio Estatuto do Sindicato afirma que:

Art. 5º O SINDSAÚDE/RN tem como finalidade precípua:

I - organizar, representar e defender perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais e individuais da categoria e de seus filiados

A legitimidade ativa para Ação Civil Pública deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 5º e incisos da Lei 7.347/85 c/c art. 8º, inc. III da CF/88, cabendo ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

Ademais, a Lei 7.347/85 inseriu em seu escopo, como bem protegido pela via da Ação Civil Pública, a defesa de “**qualquer outro interesse difuso ou coletivo**”, atribuindo-se legitimidade à entidade sindical.

Deste modo, a representação pelo Sindicato através da presente Ação Civil Pública pode abarcar qualquer interesse coletivo que diga respeito à categoria que representa, principalmente, quando o interesse do grupo é homogêneo e ligado à própria atividade essencial da entidade representativa.

Assim, visa a presente ação buscar tutela social por intermédio de uma única demanda, defendendo-se direitos individuais homogêneos, eis que de origem



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

comum, direcionado a um grupo de pessoas com número significativo, ou seja, uma categoria que aborda a coletividade, o que vislumbra a relevância social da questão e legítima o Sindicato Autor.

Nesse aspecto, já definira a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS PELA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. 1RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Esta Corte posicionava-se no sentido de que, para que houvesse a proposição da ação civil pública, mister estivesse a questão inserida no contexto do art. 1º, da Lei n. 7.347/85. Tal artigo deveria, ainda, ser analisado juntamente com o artigo 81 da Lei n. 8.078/90, ou Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC. Entendia-se, portanto, que o cabimento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos se restringia àqueles direitos que envolvessem relação de consumo. 2. **A jurisprudência atual, contudo, entende que, o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados às relações de consumo.** 3. **Deve, portanto, ser reconhecida a legitimidade do sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.** 4. **Afigura-se desarrazoável o adiantamento de custas processuais pela parte autora da ação civil pública, devido à isenção legalmente concedida** 5. **Recurso especial provido.**(RESP 201001129697, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/10/2010)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.
(RE 193503, CARLOS VELLOSO, STF)

Isto posto, mostra-se inequívoca a legitimidade processual ativa do SINDSAÚDE – RN para ajuizar a presente Ação Civil Pública, com o propósito de defender os interesses de seus substituídos.

III- DOS FATOS

A Organização Mundial de Saúde-OMS declarou no dia 11 de março pandemia global da COVID-19, por causa do alto e rápido contágio do novo coronavírus pelo mundo, que exige um grande suporte dos sistemas de saúde para evitar a alta letalidade decorrente da agressiva infecção de corrente da SARS.

De lá para cá, o número de infectados explodiu em todo o mundo devido ao rápido contágio da COVID-19 e hoje atinge todos os continentes, soma mais de 3,7 milhões de casos confirmados e mais de 290 mil mortes. O assunto domina os noticiários, os governos, as famílias e empresas em razão da gravidade da situação que impôs o maior confinamento social já ocorrido na história. uma vez que se comprovou como única medida eficaz para desaceleração do contágio e evitar o colapso do sistema de saúde até o momento.



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

Em 10 de maio de 2020, o Ministério da Saúde divulgou o mais recente balanço de casos do Coronavírus no Brasil (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46860-coronavirus-162-699-casos-confirmados-e-11-123-mortes>), com um total de 162.699 casos de coronavírus em todo confirmados e 11.123 mortes provocadas pela doença, sendo certo que, devido a enorme subnotificação em razão da falta de testes, esses números são 10 a 15 vezes maiores, segundo especialistas. **Estudos do Imperial College de Londres informam que o Brasil é o país com a maior taxa de contágio por coronavírus do mundo** entre 48 países analisados.

Infelizmente, no ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, OS PROGNÓSTICOS SÃO TENEBROSOS, não só devido à rápida, expansiva contagiosidade e alta letalidade do vírus mas em razão da “quarentena parcial”, que possibilitou a manutenção do funcionamento de uma série de atividades, além dos serviços essenciais, que motivou a saída e a circulação desnecessárias de uma infinidade de pessoas, que facilitou um contágio maior cujas consequências agora se apresentam.

O Boletim Epidemiológico da Secretaria do Estado de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte:

(<http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/sesap/DOC/DOC000000000231118.PDF>) registrava até a data de 12/05/2020, 2367 casos e 105 óbitos confirmados.¹

Neste boletim acima citado, não consta informação específica sobre os servidores da saúde do Estado do Rio Grande do Norte. Porém, em Boletim de Edição Especial:

(<http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/sesap/DOC/DOC000000000230865.PDF>)

temos, em sua página 9, que dos 1.821 confirmados à época, 493 eram profissionais

¹<http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/sesap/DOC/DOC000000000230884.PDF>



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

da saúde contaminados pela Covid – 19, correspondendo a 27,07% dos casos.

Além disso, como noticiado nos veículos de comunicação do Estado, conforme links a seguir, os postos de UTI's públicas no Estado do Rio Grande do Norte e em Natal encontram-se com sua capacidade no limite, o que implica na falta de atendimento à população. Vejamos:

Tribuna do Norte de 11/05/2020 – “ *Ocupação de leitos públicos para Covid-19 em Natal chega a 100%*”

(<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/ocupaa-a-o-de-leitos-paoblicos-para-covid-19-em-natal-chega-a-100/479572>)

G1 – RN de 08/05/2020 - Ocupação de leitos gerais de UTI para pacientes de Covid-19 chega a 97% em Natal

(<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/05/08/ocupacao-de-leitos-gerais-de-uti-para-pacientes-de-covid-19-chega-a-97percent-em-natal.ghtml>)

Diante deste cenário, é público e notório que a saúde pública potiguar está incapacitada de atender às necessidades da população acometida pela doença.

No dia 20 de março, a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte decretou Estado de Calamidade Pública. Vejamos:

(http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20200320&id_doc=677886):

DECRETO Nº 29.534, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V e VII, da Constituição Estadual,



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

Considerando a grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a repercussão nas finanças públicas em âmbito nacional, conforme reconhecido pelo Governo Federal ao Congresso Nacional, por meio Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Considerando que a referida crise impõe o aumento de gastos públicos e o estabelecimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia;

Considerando todos os esforços de reprogramação financeira empreendidos para ajustar as contas estaduais, em virtude de se manter a prestação dos serviços públicos e de adotar medidas no âmbito estadual para o enfrentamento da grave situação de saúde pública;

Considerando que a crise gerada pela pandemia de COVID-19 acentua o estado de calamidade financeira no Estado, reconhecido por meio do Decreto Estadual nº 28.689, de 2 de janeiro de 2019, e ratificado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais necessárias para combater à disseminação da COVID-19 (novo coronavírus) em todo o território potiguar.

Art. 3º As autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação e à execução dos atos administrativos em razão do estado de calamidade pública de que trata este Decreto.

Art. 4º O Poder Executivo solicitará, por meio de Mensagem Governamental enviada à Assembleia Legislativa do Estado, o reconhecimento do estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 19 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

FÁTIMA BEZERRA - Governadora

Além disso, o Estado do Rio Grande do Norte publicou novo decreto, em 05 de maio, flexibilizando o isolamento social e autorizando a reabertura de toda indústria e de parte significativa de atividades comerciais como: oficinas; borracharias; lojas de autopeças; hotéis e pousadas; agências de emprego temporário; serviços de consertos de computadores; lavanderias; atividades de seguro e de contabilidade; serviços de venda e locação de imóveis e automóveis; barbearias e manicures; e atividades de assessoria, consultoria e representação jurídica, o que foi seguido pela municipalidade.

Ainda temos, diante desta flexibilização do isolamento social impostas pelo governo, segundo o levantamento realizado pela empresa de tecnologia In Loco, em dado divulgado dia 11 de maio de 2020, que o Estado do Rio Grande do Norte tem o pior índice de cumprimento do isolamento social entre os estados do Nordeste. No Brasil, o estado potiguar ocupa a 5ª posição entre os que menos têm adotado as medidas do afastamento, que são utilizadas para reduzir o avanço da pandemia do novo coronavírus. (<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/05/11/taxa-de-isolamento-social-no-rn-chega-a-39percent-no-fim-de-semana-estado-tem-pior-indice-do-ne.ghtml>) .

Segundo o próprio Subsecretário Estadual de Saúde, a situação do Rio Grande do Norte é muito grave, devido o contágio da covid-19, que pode levar ao colapso do sistema de saúde, razão pela qual defende uma “quarentena total” (LOCKDOWN), (<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/05/06/estamos-mais-perto-do-lockdown-que-da-flexibilizacao-diz-secretario-adjunto-de-saude-do-rn.ghtml>), o que é corroborado pelos Profissionais



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

de Saúde e a Comunidade Científica, que denunciam a falta de Leitos hospitalares, de UTI's, de Respiradores e de outros insumos e de Profissionais de Saúde para tratamento dos portadores do novo coronavírus, conforme comprovam os documentos em anexo.

O quadro já é caótico, como noticiado pelos jornais, e leva a óbito diariamente de pessoas, adocimento crescente de profissionais de saúde do Estado e lotação das UTI's.

Afora isso, o **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ** vem se tornando o principal foco de casos e óbitos do Estado, com uma taxa de mortalidade de 7,8 / 100 mil habitantes (conforme boletim epidemiológico anexo), mais que o triplo da cidade de Natal.

Tal foco de contaminação reflete também na saturação da capacidade dos leitos disponíveis na cidade, o que, nos últimos dias, vem atingindo sua capacidade máxima de atendimento.

As medidas adotadas pelos governos demonstraram-se totalmente insuficientes, a começar pela quarentena que não é total, não há álcool em gel e máscaras para toda população e, sobretudo, pela falta de condições do sistema de saúde para suportar a enorme demanda que virá com o pico do contágio devido à falta de leitos, UTI's, EPI's, demais insumos e profissionais de saúde.

Agora, **diante do agravamento do quadro de contágio da COVID-19, bem como da lotação das UTI's, não houve, tampouco, a adoção por parte do Município de Mossoró de novas e mais rigorosas medidas a fim de fazer frente ao crescimento do contágio.**

As consequências da pandemia da COVID-19 ainda são imprevisíveis no Brasil e no Rio Grande do Norte, mas a única certeza que se tem até o momento, a



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

partir da observação do desenvolvimento da epidemia em outros países, é que **O MÉTODO DO CONFINAMENTO SOCIAL É O MAIS EFICAZ PARA BUSCAR EVITAR O CRESCIMENTO EXPLOSIVO DE DOENTES E, CONSEQUENTEMENTE, O COLAPSO DO SISTEMA DE SAÚDE**, como o ocorrido na Itália e outros países, em virtude de gravidade da SARS demandar quase 60 vezes mais hospitalizações do que a gripe sazonal.

A situação em que se encontra a Saúde Pública é produto de opções políticas e econômicas equivocadas por parte dos governantes, que estão alheios aos reais anseios da população potiguar.

Diante disso, não restou alternativa senão a de recorrer à tutela jurisdicional a fim de evitar graves e danosas consequências irreparáveis para a coletividade do Estado do Rio Grande do Norte em geral e, mais especificamente, para o Município de Mossoró.

Assim, é indispensável lembrar que as medidas aqui defendidas de distanciamento social não podem estar apartadas das necessárias medidas de proteção social, de apoio econômico e social às populações vulneráveis, particularmente as que dependem de trabalho informal ou precário, bem como o suporte à pequenas empresas que geram empregos e podem sofrer grande impacto da pandemia.

IV- DO DIREITO: DO DIREITO À VIDA, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO DEVER e DA CAPACIDADE DO ESTADO DE PROVER ATENDIMENTO MÉDICO NECESSÁRIO. QUARENTENA TOTAL

A pandemia global da COVID-19 e a situação grave do Município de Mossoró representam uma grave ameaça à saúde de toda a população indiscriminadamente e, especialmente, aos servidores da saúde. Do mesmo modo, coloca na ordem do



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

dia o **direito à vida acima de todas as coisas independente de gênero, raça, classe social**, em que pese ser consenso de que, infelizmente, os mais vulneráveis são as maiores vítimas.

A Constituição da República estabelece o “direito à vida” e à “dignidade da pessoa humana” como valores e princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como, o “princípio da isonomia” que impõe ao administrador público a proibição da criação de normas discriminatórias.

O legislador constituinte não se limitou a assegurar na Carta Magna os princípios fundamentais, mas estabeleceu explicitamente o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, bem como, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, senão vejamos o que dispõe os arts. 6 e 196 da Constituição da República:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas, inclusive aos trabalhadores da saúde.

Tal preceito é complementado pela Lei 8.080/90, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

pleno exercício”. (grifos nossos)

Em sua carta de constituição, a Organização Mundial de Saúde (1948), conceitua a saúde como *"um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de afecções ou enfermidades."* E a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) assegura a saúde e o bem-estar como um direito humano.

Ao Estado, portanto, incumbe o dever de atender aos interesses públicos e administrar a coisa pública na perspectiva do bem comum de toda coletividade a começar pelo “direito à vida” e à “dignidade da pessoa humana” sendo certo que lhe são dados instrumentos para obtenção desses resultados sob pena de, em caso contrário, gerar graves e irreversíveis danos passíveis de responsabilização e, consequente, reparação pelos prejuízos causados além de outras cominações legais, inclusive, penais. Nunca é demais evidenciar, assim, a responsabilidade do Estado que, como nos ensina Celso Antônio de Mello compreende o seguinte:

“A responsabilidade civil do Estado está ligada a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos a esfera juridicamente garantida de outrem e que lhes sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.”

No caso em questão, de enorme relevância pública e social, há que se ressaltar também o poder dever do Juiz de buscar a solução dos conflitos de forma efetiva que nas sábias palavras de Rocha (1995, p. 133) aconselha o seguinte:

“o que lhe importa é adotar a solução mais apta a alcançar os fins colimados, ou seja, os efeitos práticos das decisões, e não a solução formalmente mais lógica, segundo as regras gerais e os



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

conceitos abstratos do direito (...) não estando o juiz obrigado a observar o critério da legalidade estrita na tomada de decisões, as quais se fundamentam, muitas vezes, em critérios de conveniência e oportunidade.”

Ora, Nobre Julgador, com as medidas de flexibilização impostas pelos governos e a omissão dos mesmos em proporcionar equipamentos de saúde em números suficientes, o que tem, como foi demonstrado nesta inicial, implicado no afrouxamento do isolamento social por parte das pessoas, aumento do números de casos e colapso das unidades de saúde e faltas de UTI's . Desta forma, o caminho mais acertado neste momento como mecanismos para preservar a saúde e a vida da população no geral e dos servidores da saúde é a quarentena geral, o chamado(LOCKDOWN).

A quarentena geral (LOCKDOWN) além de efetivar “direito à vida” e o direito a saúde da população de forma geral, garante ainda a efetivação do princípio fundamental da dignidade da pessoa(CF, art. 1º, III) e do direito á saúde do trabalhador(CF arts. 7º, XXII e XXVIII, 200, VIII), que assim preceituam:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

A cada dia que passa as unidades de saúde do Estado, de Natal e região metropolitana estão mais super lotadas com pacientes sintomáticos e assintomáticos de covid-19, sendo que diante da falta de EPI's adequados e da sobrecarga de trabalho os servidores da saúde estão também se contaminando e vindo a óbito por Corona Virus, sem falar também no aumento do adoecimento mental, como ansiedade e depressão. Além disso, com o afrouxamento do isolamento social aumentou, também, a procura nos hospitais por outras comorbidades, como acidentes de moto, carro, violência policial, dentre outros, o que ocasiona mais lotação nas unidades de saúde, dedicação dos profissionais, insumos, leitos para atender estas outras demandas.

V- DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS DE RESPEITO AO ISOLAMENTO SOCIAL, À PRESERVAÇÃO DA VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Desde o **Supremo Tribunal Federal - STF**, o Judiciário vem se manifestando pela garantia do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana e condenando medidas governamentais que contrariem as orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS e da comunidade científica internacional, notadamente o ISOLAMENTO SOCIAL, a QUARENTENA.

Diante do agravamento do quadro de contágio da COVID-19 em São Luiz – Maranhão, recente decisão exarada pelo Juízo da Vara de Interesses Difusos e



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

Coletivos de São Luís, na Ação Civil Pública Cível, Processo nº 0813507-41.2020.8.10.0001, determinou, entre outras medidas, a QUARENTENA TOTAL, o chamado LOCKDOWN na Capital do estado e região pelos próximos 10 (dez) dias, conforme decisão anexa, que estabelece em síntese o seguinte:

“(…) Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência e, por conseguinte, DETERMINO:

(i) ao Estado do Maranhão: a. que aplique, nos Decretos que tratam do distanciamento social como medidas não farmacológicas contra a disseminação do vírus causador da COVID-19, o lockdown, inicialmente pelo prazo de 10 dias, a iniciar dia 05/05/2020, compreendendo:

(…)

b. fiscalizar de forma efetiva as medidas de distanciamento social/lockdown, promovendo a responsabilização administrativa, civil e penal dos estabelecimentos que não seguem as normas sanitárias;

(…)(ii) aos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa que:

a. abstenham-se de disciplinar regras de distanciamento social de modo contrário ao Estado do Maranhão, no que toca à adoção do bloqueio total (lockdown) como medida de distanciamento social; b. fiscalizem o estrito cumprimento dos Decretos Estaduais referentes ao mencionado lockdown, por suas equipes de vigilância em saúde, guarda municipal, agentes municipais de trânsito e outros agentes de fiscalização municipais, incluindo: " (g.n.)

Outras medidas contrárias ao necessário distanciamento social já foram julgadas liminarmente ilegais em ação na qual determinou o fechamento integral das unidades escolares da rede municipal de ensino e outra na qual determinou o fechamento de templos religiosos.



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

Da mesma maneira, a Justiça Federal recentemente determinou o fechamento de templos religiosos na cidade de Duque de Caxias e a não abertura de agências bancárias e lotéricas sem necessidade que justifique tal ação.

Portanto, diante da possibilidade de oferta de aulas à distância sem a qualidade pedagógica e aparato técnico necessário para garantia real do direito à educação nos moldes constitucionais que balizam o tema e, sobretudo, diante da quebra do isolamento domiciliar potencial de milhares de alunos e profissionais de educação, outra medida não há que a sustação dos efeitos do ato administrativo combatido.

O TJRJ, em duas oportunidades, já sustou medidas semelhantes. Primeiro quando determinou o fechamento integral das escolas da rede municipal e, há alguns poucos dias, determinou o fechamento dos templos religiosos. Senão vejamos:

*Processo: 0056992-75.2020.8.19.0001 Processo Eletrônico
Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos Autor: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SEPE RJ Réu: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (...) Em face do exposto e com fundamento nas normas editadas até a presente data sobre as medidas a serem adotadas para evitar a contaminação por Coronavírus, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o réu se abstenha de fornecer o almoço escolar nas escolas previamente destinadas para este serviço e de realizar o programa "sábado carioca".*

*Processo: 0060424-05.2020.8.19.0001 -
Processo Eletrônico
Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Controle Social e Conselhos de Saúde
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO*



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

Requerido: ASSEMBLEIA DE DEUS VITÓRIA EM CRISTO

Requerido: SILAS LIMA MALAFAIA

Requerido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Defensor Público: DEFENSOR PÚBLICO

Por tais razões e fundamentos, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR REQUERIDA, para determinar aos primeiro e segundo agravados que se abstenham de realizar cultos no âmbito das respectivas igrejas em desacordo com o Decreto Estadual nº 46.973/2020, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, determina-se a intimação de tais entes para fiscalizar o cumprimento da medida, deixando-se de indicar as sanções a serem adotadas, porquanto encontram-se na esfera de escolha do administrador.

É válido ressaltar que, recentemente, o governo federal indicou que estabelecerá medida contrária ao isolamento social mediante inclusão das atividades religiosas coletivas no rol das tidas como essenciais. Tal pretensão foi sustada por decisão da Justiça Federal nos seguintes termos:

É também, pois, nítido que, conforme afirma o MPF, o decreto coloca em risco a eficácia das medidas de isolamento e achatamento de curva de casos da COVID-19, que são fatos notórios (cf. art. 374, I, do CPC) e amplamente noticiados pela imprensa, que vem, registre-se, desempenhando com maestria e isenção seu direito de informar. Tais medidas são fundamentais para que o Sistema de Saúde - público e privado - não entre em colapso, com imprevisível extensão das consequências trágicas a que isso possa levar. O acesso a igrejas, templos religiosos e lotéricas estimula a aglomeração e circulação de pessoas, e não é por outra razão, inclusive, que medidas extremas foram tomadas mundo a fora, inclusive com a realização compulsória



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

de atos de cremação de cadáveres sem a presença de familiares

e **amigos** (ver

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-03/vitimas-docoronavirus-sao-enterradas-sem-funerais-em-todo-o-mundo> acesso em 27/03/2020). Note-se que não se está a impedir o exercício da atividade religiosa, inclusive havendo plena possibilidade de ser despenhada em casa, com os recursos da internet, tendo inclusive, a título exemplificativo, o Papa, autoridade maior da Igreja Católica Romana, adotado tal providência na realização de suas missas (Ver <https://www.poder360.com.br/internacional/missas-dopapa-serao-transmitidas-pela-internet-para-prevenir-coronavirus/> acesso em 27/03/2020). No mais, o direito à religião, como qualquer outro, não tem caráter absoluto, podendo ser limitado em razão de outros direitos que, no caso concreto, tenham ponderância. Nesse sentido, inclusive, debate-se atualmente no c. STF na ADPF 618 sobre a questão de transfusão de sangue compulsória a testemunhas de jeová maiores de idade (eis que não há controvérsia quando se trata de menores de idade). **É, outrossim, livre de qualquer dúvida a necessidade de observância do isolamento social recomendado pela OMS, a quem o Brasil está atrelado por meio de diversos tratados internacionais e como membro da ONU, e o pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde, eis que se trata de ato que homenageia o mais basilar princípio constitucional, que é o da dignidade da pessoa (art. 1º, III, da CF), bem como o direito à vida (art. 5º da CF), à saúde (art. 6º da CF), acesso à informação (art. 5º, XIV, da CF) e o princípio da publicidade, basilar da Administração Pública (art. 37, caput, da CF).** No caso específico de Duque de Caxias, ressalte-se, há um fator agravante: o prefeito do Município estimulou a circulação e o fluxo de pessoas em igrejas, conforme vídeo amplamente difundido nas redes sociais (ver: <https://www.youtube.com/watch?v=f4viBvhPW4> acesso em 27/03/2020), contribuindo para aumento do risco de propagação



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

da pandemia neste município, máxime considerando o relevo de seu cargo público e a grande repercussão no público de suas posições. Feitos esses esclarecimentos, para que se defira a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pretendida na inicial, é imprescindível a presença concomitante dos requisitos do art. 300 do CPC/15, quais sejam: 1 - a presença de prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito e 2 - fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, o risco ao resultado útil do processo. Reputo presentes, nos termos da fundamentação, os pressupostos para o deferimento da medida de urgência antecipatória vindicada, salientando que o perigo na demora resta evidenciado pelo aumento exponencial da curva de contágios que a não adoção das medidas requeridas levará, expondo o sistema saúde ao iminente risco de colapso. Quanto ao MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, ressalto que já há dois casos confirmados até o momento, o que faz com que urge sejam adotadas medidas urgentes inibitórias (ver <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/rio-de-janeiro-confirmanona-morte-por-coronavirus> acesso em 27/03/2020). **Assim sendo, DETERMINO: 1) A SUSPENSÃO da aplicação dos incisos XXXIX e XL do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282/2020, inserido pelo Decreto nº 10.292/2020, editados pela União; 2) À UNIÃO que se ABSTENHA de editar novos decretos que tratem de atividades e serviços essenciais sem observar a Lei nº 7.783/1989 e as recomendações técnicas e científicas dispostas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, sob pena de multa de R\$ 100.000,00; 3) Ao MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS que se ABSTENHA de adotar qualquer medida que assegure ou autorize o funcionamento dos serviços e atividades mencionados nos incisos XXXIX e XL do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282/2020, inserido pelo Decreto nº 10.292/2020, sob pena de multa de R\$ 100.000,00; 4) À UNIÃO e ao MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS que se ABSTENHAM de adotar qualquer estímulo à não observância do isolamento social recomendado pela OMS e o pleno compromisso com o direito à**



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde, sob pena de multa de R\$ 100.000,00;

A Justiça Federal concedeu liminar em situação assemelhada, quando, oportunamente, suspendeu a propaganda do governo federal que incentivava a quebra do isolamento domiciliar, atestando que qualquer medida pública ou mesmo privada nesse sentido é contrária à preservação da saúde pública e, portanto, passível de suspensão imediata:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5019484-43.2020.4.02.5101/RJ AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (...) Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para que a União se abstenha de veicular, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites ou qualquer outro meio, físico ou digital, peças publicitárias relativas à campanha "O Brasil não pode parar", ou qualquer outra que sugira à população brasileira comportamentos que não estejam estritamente embasados em diretrizes técnicas, emitidas pelo Ministério da Saúde, com fundamento em documentos públicos, de entidades científicas de notório reconhecimento no campo da epidemiologia e da saúde pública. O descumprimento da ordem está sujeito à multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração.

VI - DAS CONDIÇÕES À CONCESSÃO DA TUTELA REQUERIDA E DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA

A concessão da medida liminar se impõe em virtude de que a demora da prestação jurisdicional, que ora se pleiteia, significará sem dúvida alguma, uma perda irreparável para os substituídos com consequências graves.

É URGENTE A QUARENTENA TOTAL (LOCKDOWN) pelos dados, provas,



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

legislações e argumentos apresentados ao longo desta inicial.

Assim, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos moldes dos arts. 300, p. 2, e 497, ambos do CPC c/c art. 12 da Lei 7.347/85, uma vez presentes os requisitos autorizadores, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e pela inaplicabilidade dos artigos 475, II, do CPC, em virtude de não se tratar de sentença de mérito sujeito ao duplo grau de jurisdição, e 1º da Lei nº 9.494/97, que fixam hipóteses taxativas nas quais não se enquadra o ora pleiteado.

Neste sentido, tem sido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota dos seguintes precedentes:

*“O artigo 475 do CPC não constitui óbice à medida antecipatória, pois é cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. ‘As sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as **decisões provisórias**, não definitivas, como é o caso das liminares e das **tutelas antecipadas**, não são atingidas pela remessa necessária. Assim, liminares concedidas em mandado de segurança, ação popular, **ação civil pública** etc., bem como tutelas antecipadas concedidas contra o poder público, devem ser executadas independentemente de reexame necessário. Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal’ (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in “Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor”, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC).”* (REsp.



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

424863/RS, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 05.8.2003, DJU: 15.09.2003, p. 293) [grifo nosso]

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, quando a situação não está inserida nas impeditivas hipóteses da Lei 9.494/97. Precedentes.

II - In casu, a decisão de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, excepcionalmente, não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, caput, do CPC), mesmo porque o pretendido direito do autor pereceria ao tempo da sentença confirmatória do duplo grau de jurisdição, tornando-a inócua. Recurso provido.” (REsp. 437518/RJ, rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, unânime, j. 24.06.2003, DJU: 12.08.2003, p. 251) [grifo nosso].

VI.1- DO FUMUS BONI IURIS

Faz-se imperioso considerar que, dadas as circunstâncias excepcionais de manifesto interesse da coletividade, a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada **por força dos fundamentos constitucionais e legais invocados**, que patenteiam a plausibilidade da tese sustentada, de modo que ordem jurídica e o regime democrático não toleram desrespeito a tais preceitos.

Além de disso, se verifica também o *fumus boni iuris* no aumento do número de casos comprovados através dos boletins epidemiológicos; o colapso na falta de vagas de UTI's divulgados pela imprensa local a partir de dados das secretarias de saúde; o aumento de caso entre os profissionais de saúde diante da falta dos EPI'S



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

adequados; a flexibilização e o afrouxamento do isolamento social desencadeados por decretos dos governos.

O *fumus boni iuris*, vertido na chamada plausibilidade do direito salta aos olhos e resta sobejamente evidenciado, ante a narrativa dos fatos e nos fundamentos jurídicos expostos que requerem regularização imediata.

VI.2- DO PERICULUM IN MORA

O *periculum in mora* é evidente no caso em epígrafe porquanto os prejuízos causados à população em geral do Estado do Rio Grande do Norte e de Natal, e sobretudo aos profissionais da saúde que atuam nas unidades públicas de saúde alia-se à avaliação da existência do *periculum in mora*, notadamente, na mensuração da premência da decisão, em face de relevante interesse de ordem de saúde pública.

É que, caso a tutela antecipada não seja concedida, mantendo-se o *status quo*, o provimento final será, *data venia*, ineficaz e fomentador da refutada discriminação com graves danos, como aumento do número de pessoas contaminadas e mortes, para toda a sociedade em razão da demora do provimento judicial

Assim, em face da existência do *fumus boni iuris* consubstanciado na fundamentação constitucional e legal trazida – especialmente na exegese pacífica do art. 37, II, da CF/88 – e do *periculum in mora*, em vista das nefastas consequências do descaso da administração com a população potiguar, dentre todos os argumentos anteriormente suscitados, pugna-se pela concessão de tutela antecipada, nos termos dos arts. 300, p. 2, e 497, ambos do NCPC c/c art. 12 da Lei 7.347/85, no sentido de que V. Exa. determine, entre outras mediadas, **A QUARENTENA TOTAL (LOCKDOWN) da cidade de Mossoró, sob pena de astreintes a serem fixados ao talante e prudente arbítrio de V. Exa, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento.**



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

VII- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, serve a presente para requerer à V. Exa. se digne determinar o seguinte:

1- A Concessão de LIMINAR, *inaudita altera pars*, para DETERMINAR ao ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e ao MUNICÍPIO DO NATAL, o seguinte:

1.A – **QUARENTENA TOTAL, *lockdown*, como medida de distanciamento social, método não farmacológico contra a disseminação do vírus causador da COVID-19, inicialmente pelo prazo de 15 dias, a iniciar dia 15/05/2020, compreendendo o bloqueio total do Município de Mossoró.**

1.B – **ENCAMINHAR AO JUÍZO EM 24 HORAS INFORMAÇÕES acerca De:**

-TOTAL DE LEITOS HOSPITALARES DO SUS OCUPADOS POR PACIENTES PORTADORES DA COVID-19;

-TOTAL DE LEITOS DO SUS DISPONÍVEIS PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES PORTADORES DA COVID-19;

-TOTAL DE LEITOS OCIOSOS EM MANUTENÇÃO;

- TOTAL DE LEITOS NECESSÁRIOS E COMO PROVER;

- TOTAL DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE CONTAMINADOS E EM OBITO PELA COVID 19, POR UNIDADE DE SAÚDE.



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

1.C – ADOÇÃO/INTENSIFICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO SOCIAL pelos governos tais como: transferências de renda; ações de segurança alimentar e nutricional; proteção ao emprego (apoio aos autônomos, aos microempreendedores individuais, aos pequenos negócios locais); acesso à água e saneamento; apoio e reforço às medidas de limpeza e higiene recomendadas; ações específicas de vigilância e controle da propagação da doença nas prisões.

1.D - Concessão de MÁSCARAS DE PROTEÇÃO e ÁLCOOL EM GEL para toda a população do Município para proteção contra o contágio do COVID-19.

1.E- ARRESTO E/OU REQUISIÇÃO DE VALORES/INSUMOS/EQUIPAMENTOS/INSTALAÇÕES e demais meios que se fizerem necessários para atendimento das necessidades acima e outras que por ventura surjam no combate à propagação do COVID-19.

Tudo sob pena de astreintes a serem fixados ao talante e prudente arbítrio de V. Exa, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

2- Em conformidade com o Art. 18 da Lei 7347/85, seja deferido o pedido de isenção do recolhimento inicial de custas, conforme emana a legislação em vigor.

3- A intimação do Estado-Réu e do Município-Réu, através de seu representante legal, para cumprimento da decisão antecipatória da tutela, em período pré-



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

determinado e sob as penas da lei, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC e do art. 11 da Lei nº 7347/85.

4- A citação do **Estado-Réu** e do **Município-Réu**, através de seu representante legal, para resposta aos termos da presente no prazo legal.

5- A intimação do **Ministério Público** para que venha integrar o feito por imperativo legal, com a manifestação inclusive sobre a existência de eventual denúncia e/ou TAC – Termo de Ajustamento de Conduta face aos Réu, no que se refere ao propósito da presente ação.

6- No **MÉRITO**, seja mantida a liminar, na hipótese de sua concessão, tornando-a definitiva, na eventualidade de sua concessão, e julgada procedente a presente ação a fim de condenar o **ESTADO DO RIO DO RIO GRANDE DO NORTE** e o **MUNICÍPIO DO MOSSORÓ**, na hipótese de sua concessão, às medidas seguintes:

6.A – **QUARENTENA TOTAL, *lockdown*, como medida de distanciamento social, método não farmacológico contra a disseminação do vírus causador da COVID-19, inicialmente pelo prazo de 15 dias, a iniciar dia 15/05/2020, compreendendo o bloqueio total do Município de Mossoró.**

6.B – **ENCAMINHAR AO JUÍZO EM 24 HORAS INFORMAÇÕES acerca do:**

-TOTAL DE LEITOS HOSPITALARES DO SUS OCUPADOS POR PACIENTES PORTADORES DA COVID-19;

-TOTAL DE LEITOS DO SUS DISPONÍVEIS PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES PORTADORES DA COVID-19;



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

-TOTAL DE LEITOS OCIOSOS DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS PRONTOS PARA USO PELO SUS;

-TOTAL DE LEITOS OCIOSOS EM MANUTENÇÃO;

- TOTAL DE LEITOS NECESSÁRIOS E COMO PROVER;

- TOTAL DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE CONTAMINADOS E EM OBITO PELA COVID 19, POR UNIDADE DE SAÚDE;

6.C- **ADOÇÃO/INTENSIFICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO SOCIAL**pelos governos tais como:**transferências de renda; ações de segurança alimentar e nutricional; proteção ao emprego (apoio aos autônomos, aos microempreendedores individuais, aos pequenos negócios locais); acesso à água e saneamento; apoio e reforço às medidas de limpeza e higiene recomendadas; ações específicas de vigilância e controle da propagação da doença nas prisões.**

6.D - **Concessão de MÁSCARAS DE PROTEÇÃO e ÁLCOOL EM GEL para toda a população do Estado do Rio Grande do Norte para proteção contra o contágio do COVID-19.**

6.E - **ARRESTO E/OU REQUISIÇÃO DE VALORES/INSUMOS/EQUIPAMENTOS/INSTALAÇÕES e demais meios que se fizerem necessários para atendimento das necessidades acima e outras que por ventura surjam do combate à propagação do COVID-19.**



SINDSAÚDE/RN – FILIADO À CSP-CONLUTAS
SEDE CENTRAL – NATAL/RN

7- Sejam condenados o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** e o **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ** nas custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

8- Na hipótese de descumprimento das medidas impostas, seja fixada multa diária aos Réus ao talante e prudente arbítrio de V. Exa., em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento.

9- Ainda no caso de descumprimento, requer sejam apuradas as responsabilidades pessoais da Ilma. Sra. Prefeita Municipal e da Sra. Governadora.

Protesta-se, ainda, por todas as provas em direito admitidas, em especial pericial, testemunhal e documental comprovadamente supervenientes.

Por fim, dá-se a presente para fins meramente fiscais o valor de R\$ 1.045,00.

Neste termos,
Pede Deferimento.

Mossoró/RN, 14 de maio de 2020.

Adonyara de Jesus T. Azevedo Dias

OAB/RN 11438B

Josimar Nogueira de Lima Júnior

OAB/RN 6.935